

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.255, DE 2019

Apensado: PL nº 4.450/2019

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar, a estudantes com a renda familiar que especifica, a reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas ociosas nas universidades federais.

Autor: SENADO FEDERAL - STYVENSON VALENTIM

Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.255, de 2019, principal, de autoria do Senador Styvenson Valentim, altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar, a estudantes com a renda familiar que especifica, a reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas ociosas nas universidades federais.

Apensado ao principal encontra-se o Projeto de Lei nº 4.450, de 2019, de autoria do Deputado Marreca Filho, que cria o Programa Universidade Social, e dá outras providências.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é prioritário, de acordo com o art. 151, II, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214337090200>

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em análise possuem inegáveis aspectos positivos por focar o acesso ao ensino superior da população mais carente. A proposta constante do Projeto de Lei nº 1.255, de 2019, principal, é incluir o art. 3º-A à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas. Pretende-se destinar, pelo menos, 50% das vagas remanescentes após a realização dos processos seletivos, bem como das vagas que se tornarem ociosas em decorrência da desvinculação de estudantes regularmente matriculados, aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas cujas famílias possuam renda *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo.

Importa analisar como se operacionaliza o acesso à educação superior por meio dos mecanismos engendrados pela Lei de Cotas. A referida legislação preceitua que em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% de suas vagas são destinadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (art. 1º, *caput*). Desse último percentual, metade das vagas serão reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo *per capita* (art. 1º, parágrafo único). Essas são as atuais disposições da Lei nº 12.711/2012.

O PL nº 1.255/2019 intenta destinar 50% das vagas remanescentes e das vagas ociosas, após o procedimento inicial de destinação, aos estudantes cujas famílias possuam renda *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo. Na prática, estabelece-se nova cota a ser cumprida. Ocorre que a inovação legislativa pretendida por meio do acréscimo do art. 3º-A à Lei nº 12.711, de 2012, confronta-se com as disposições do parágrafo único do art. 3º da mesma Lei, que já dispõe sobre o preenchimento das vagas remanescentes, vejamos:

Art. 3º

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por



estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Afigura-se mais coerente alterar as disposições do citado parágrafo único do art. 3º, ao invés de incluir novo artigo à Lei das Cotas. É o que propomos no Substitutivo anexo.

Outro ponto que merece atenção é a destinação das vagas ociosas. De fato, o elevado número de vagas ociosas em alguns cursos possui efeitos negativos na trajetória profissional dos estudantes e no gasto eficiente dos recursos públicos. Entretanto, ao nosso ver, é complicado utilizar a sistemática prevista na proposição para destinar vagas ociosas. Cito-lhes como exemplo o caso de um estudante que abandonou o curso de economia no 5º semestre. No semestre seguinte, sua cadeira estará desocupada, mas será bastante difícil preenchê-la com um novo aluno advindo de outra instituição com o mesmo percurso estudantil. O estabelecimento de novos critérios de preenchimento de vagas ociosas pode até inviabilizar um procedimento que já é complexo. Portanto, temos que distinguir as vagas remanescentes das ociosas, motivo pelo qual nosso Substitutivo se atém às remanescentes em consonância com as disposições originais da Lei nº 12.711, de 2012.

Ao seu turno, a Lei de Cotas também estabeleceu sistemática de preenchimento de vagas em instituições federais de ensino técnico de nível médio nos mesmos moldes da educação superior. A diferença é que, no nível superior, requer-se cursar integralmente o ensino médio em escolas públicas e no ensino técnico de nível médio essa exigência recai para o ensino fundamental. Se estamos estabelecendo critérios adicionais para preenchimento de vagas remanescentes no ensino superior e a Lei de Cotas trata tanto do acesso à educação superior, quanto do acesso ao nível médio, reputa-se coerente alterar também as disposições do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.711, de 2012, bem como a ementa da proposição, o que será proposto no Substitutivo anexo. Adicionalmente, acrescentamos no Substitutivo cláusula de vigência após 180 dias da publicação oficial para melhor adequação das instituições educacionais às novas determinações legais.

O Projeto de Lei nº 4.450, de 2019, apensado, cria o Programa Universidade Social, a ser implementado em todas as universidades federais



do país, mediante reserva de 15% do total de vagas de cada curso de graduação ao cidadão que comprovar, quando de sua inscrição na prova de seleção, carência econômica e financeira e não ser diplomado em qualquer graduação superior. Como exposto anteriormente, a preocupação é salutar, todavia, as disposições atuais da Lei nº 12.711, de 2012, regulamentam de modo mais acertado o acesso à educação superior e ao ensino técnico de nível médio, inclusive com percentual bastante superior aos 15% determinados na proposição apensada. Por esse motivo, nosso voto é pela rejeição do projeto de lei apensado, ao passo que cumprimos o nobre autor pela iniciativa.

Pelo exposto, no que tange ao mérito educacional, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.450, de 2019, apensado, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.255, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator

2021-2949



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214337090200>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.255, DE 2019

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar, a estudantes com a renda familiar que especifica, a reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas ociosas nas instituições federais de ensino superior e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita* que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”. (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita* que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas”. (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator

2021-2949



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214337090200>

